



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015.**

*Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.*

**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º. da Lei no. 11.508/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: (...)”

**§ 1º As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.**

**§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir as espécies de serviços e intangíveis, classificadas de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, autorizadas a serem prestadas por empresas instaladas em ZPE.” (NR).**





## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda estende os benefícios das ZPEs para a produção e exportação de mercadorias também para os serviços que forem autorizados pelo Poder Executivo. O modelo brasileiro de ZPEs é exclusivamente voltado para a indústria manufatureira, como eram as primeiras ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitais e universidades. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI).

O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de softwares e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, a chamada “Lei do Bem”. A possibilidade de se instalar nas ZPEs seria um reforço apreciável para o desenvolvimento desse mecanismo no Brasil.

Resumidamente, a Emenda procura promover os seguintes objetivos: (a) ajustar o programa brasileiro ao padrão mais moderno de utilização desse mecanismo, já adotado por um grande número de países, e que evoluiu para a incorporação dos serviços nas ZPEs; (b) criar condições para a geração de empregos mais qualificados e, conseqüentemente, de melhor remuneração, dadas as maiores exigências colocadas pelos serviços, comparativamente aos setores manufatureiros tradicionais; e (c) ampliar a base de potenciais usuários das ZPEs, dado o limitado contingente de empresas industriais em condições de alcançar o elevado percentual de exportações requerido para a instalação nas ZPEs, especialmente em um contexto internacional de baixo crescimento, que tende a se prolongar por bastante tempo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A maneira mais usual de estender aos fornecedores de serviços as condições existentes em ZPEs para a exportação de serviços tem sido permitir que eles também possam se instalar nas ZPEs existentes, em vez de se criarem enclaves específicos para essas atividades. A presente Emenda contempla exatamente esta alternativa.

Do ponto de vista do necessário controle aduaneiro, reconhece-se que operações envolvendo serviços apresentam características distintivas em relação ao mais usual controle de mercadorias. Porém, a Receita Federal do Brasil (RFB) já administra, desde 2005, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), o qual, do ponto de vista do controle aduaneiro, não apresenta condições essencialmente distintas da inclusão dos serviços nas ZPEs, não introduzindo, portanto, algo inteiramente novo para o órgão.

Além disso, a RFB também administra uma extensa lista de regimes suspensivos de tributos e contribuições sobre serviços – tais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) e o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO) - sem que se tenha conhecimento de falhas de controle.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015

**Deputado EZEQUIEL FONSECA**

**PP/MT**

